## EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº. 2105/2007

## Acrescente-se onde convier:

O art. 8°, § 3° Inciso III da Lei n°. 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8°	
()	
<i>I</i>	
II	
III – 809	% (oitenta por cento) daquela prevista no <u>art. 3º das Leis nos 10.637, c</u>
30 de deze	embro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos d
origem d	animal classificados nos Capítulo 2, no Código 02.07.

§ 9° O disposto no § 3° Inciso III deste artigo aplica-se a fato gerador ocorrido a partir de 1° de agosto de 2004.

## Justificativa:

Com o advento das Leis nº 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003, a legislação tributária promoveu várias alterações relativamente à incidência não-cumulativa do PIS/Pasep e da COFINS, com a criação do crédito presumido dessas contribuições sociais para a cadeia produtiva do segmento econômico brasileiro.

O art. 3°, § 10 da Lei n° 10.637, de 2002, permitia às pessoas jurídicas que produzissem mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos (...) Capítulo 02, Código 02.07¹, setor da avicultura (...), destinados à alimentação humana, crédito presumido de 70% (setenta por cento), calculado sobre os bens adquiridos de pessoas físicas, observado a regulamentação estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

Carnes e miudezas comestíveis frescas refrigeradas ou congeladas das aves da **Posição 01.05**. **Posição 01.05** 

Galo, Galinha, Patos, Gansos, Perus, Peruas, Galinha de Angola Pintada das espécies domésticas vivos.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Capítulo 02, Código 02.07

Na mesma linha o art. 3° § 5° da Lei n° 10.833, de 2003, também permitia às pessoas jurídicas que produzissem mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos (...) Capítulo 02, Código 02.07, setor da avicultura (...), destinados à alimentação humana, crédito presumido no montante de 80% (oitenta por cento), calculado sobre os bens adquiridos de pessoas físicas, observado a regulamentação estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

A partir de 1º de Agosto de 2004, com a edição da Lei nº 10.925, de 2004, art. 8º, foi promovido alteração do cálculo do crédito presumido das Contribuições para o PIS/Pasep e COFINS, para as pessoas jurídicas que produzirem mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos (...) Capítulo 02, Código 02.07, setor da avicultura (...), destinados à alimentação humana, principalmente a redução do percentual de presunção para 60% (sessenta por cento).

As pequenas e médias agroindústrias do segmento da avicultura brasileira têm sido afetadas diretamente pela incidência não-cumulativa do PIS/Pasep e da COFINS. Primeiro, porque atendem prioritariamente o mercado interno, cuja incidência ocorre à alíquota de 9,25% (1,65% PIS/Pasep e 7,6% Cofins), sobre o faturamento ou receita bruta total; Segundo, prejudicadas pela redução do crédito presumido para 60% (sessenta por cento) face ao disposto no art. 8° da Lei n° 10.925, de 2004; e, Terceiro, por efetuarem pagamentos pela utilização de mão-deobra de pessoa física que não dão direito ao crédito integral nessa sistemática de incidência não-cumulativa.

Diferente ocorre com as pessoas jurídicas que atendem ao mercado externo que não incide a alíquota de 9,25% (1,65% PIS/Pasep e 7,6% Cofins) sobre o faturamento ou receita bruta da exportação, por expressa disposição legal. Assim, ao vender seus produtos no mercado interno às pequenas e médias agroindústrias não obtém o benefício da não incidência das Contribuições Sociais, benefício este que cabe exclusivamente às pessoas jurídicas exportadoras.

Para as pequenas e médias agroindústrias a mão-de-obra de pessoa física é essencial, visto os seus rústicos processos produtivos de abate e comercialização de aves, gerando assim, um significativo número de empregos diretos, tão necessário ao mercado. Esta mão-de-obra não gera crédito fiscal o que acaba prejudicando, mais uma vez, esse segmento de importância vital à manutenção política econômica brasileira.

Produção Nacional	4.900.000.000 cab.
Geração de Empregos	4.200.000
Geração de Emprego Diretos	850.000

A majoração do percentual do crédito fiscal para 80% (oitenta por cento) viabilizará o desenvolvimento das atividades das pequenas e médias agroindústrias do segmento avícolas e derivados, com menor custo de produção de abate e comercialização de aves.

Faz-se necessário o aumento do percentual de 60% (sessenta por cento) para 80% (oitenta por cento) do crédito presumido, restabelecendo desta forma a situação anterior, para atendimento imediato às agroindústrias, em razão do oneroso custo de produção destas empresas, cujo destinatário final é o consumidor interno do País.

## MOACIR MICHELETTO PMDB / PR

Apoio: